

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo Disciplinar n.º PD035/21.22-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Parede Futebol Clube

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Junho de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Parede Futebol Clube da sanção de multa graduada em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (mil quatrocentos e dez euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal(F.P.P.), de 10 de Maio de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Parede Futebol Clube pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2011 realizado no dia 7 de Maio de 2022, entre o Parede Futebol Clube e o Hóquei Clube Turquel, a contar para o Campeonato Nacional Sub – 17 – Sul, de Hóquei em Patins.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi a nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo não apresentou defesa, nem requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 7 de Maio de 2022 realizou-se o jogo n.º 2011, a contar para o Campeonato Nacional Sub - 17 – Sul, de Hóquei em Patins, entre o Parede Futebol Clube e o Hóquei Clube Turquel.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar:

“ No decorrer da segunda parte e aproveitando uma paragem de jogo, o arbitro dirigiu-se à Srª delegada do PFC a informar que o jogo só iria prosseguir se um Sr. Presente na bancada e afeto ao publico do PFC abandonasse o pavilhão, caso contrario o arbitro iria solicitar a presença de elementos da PSP para poder prosseguir com o jogo em segurança. O referido Sr., que não foi possível identificar, dirigiu-se ao arbitro várias vezes com ofensas verbais, tendo dito: “- és um filho da puta!”...”És um cabrao!”...”Vai pró Caralho, ó filho da puta!” . Depois das ofensas verbais passou às ameaças físicas tendo afirmado: “ Estou à tua espera, lá fora!” ...Vais ver o que te vai acontecer !”...”Lá fora trato de ti!”. Já no exterior e quando o arbitro se dirigia para a sua viatura, o mesmo Sr, tentou dirigir-se ao arbitro, de forma agressiva, tendo sido agarrado por outras pessoas que estavam junto dele.”

III. O Clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

IV. O arguido é reincidente, circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.º 1, 5 e 8 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 14.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

O autor material dos comportamentos descritos é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147º RJD da FPP, dispondo este artigo, que o ilícito disciplinar, muito grave, ali previsto é sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com o descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 172.º do RJD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Não se pode deixar de lembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do

CONSELHO DE DISCIPLINA

recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, que evitará ou não, a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

A conduta levada a cabo pelo adepto do clube arguido ocorreu sem que os dirigentes tivessem procedido ao afastamento do adepto que “várias vezes” proferiu insultos e ameaças ao árbitro do jogo, ou tivessem adotado qualquer outra medida para fazer cessar, ou, pelo menos, tentar fazer cessar tais comportamentos. E, só cessou quando o árbitro informou a Sr.^a Delegada do P.F.C. que o jogo só prosseguiria caso o tal adepto abandonasse o pavilhão, caso contrário solicitaria a presença da P.S.P.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que o árbitro presente no jogo n.º 2011, realizado em 7 de Maio 2022, na localidade de Parede, foi vítima de ameaças por parte do adepto do Clube arguido, em clara violação do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbadas mais de duas infrações disciplinares leves só na presente época desportiva, muito embora de natureza diferente da presente, o que releva para a circunstância do caso em concreto, ponderando-se na determinação da medida da sanção as circunstâncias previstas no artigo 42.º do RJD da FPP.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido Parede Futebol Clube da sanção de multa graduada em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (mil quatrocentos e dez euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

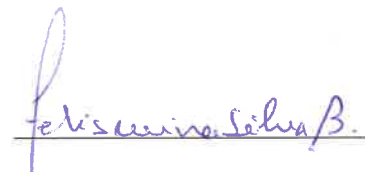
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Junho de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco